



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI Nº 12 /2007

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

Súmula:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 920 / 2007

Data: 11/09/2007 - 16:35

Responsável: FER

Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

Art. 1º – A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

I – A Secretaria de Educação prestará apoio no que for necessário para a implantação deste programa.

Art. 2º – Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológico, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I – As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II – Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

III – Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e

vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

Art. 3º – A secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

I – Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

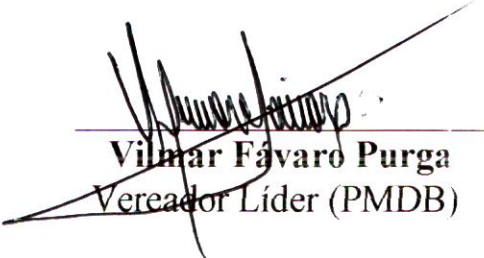
Art. 4º – Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º – Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

Art. 6º – A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através das Secretarias de Saúde e Educação, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poder legislativo Municipal, em 03 de Setembro de 2007.



Vilmar Fávares Purga
Vereador Líder (PMDB)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2007

A importância dos problemas visuais como causa de dificuldades no rendimento escolar levou, há mais de 30 anos, aos estabelecimentos programas de testagem de acuidade visual nas escolas americanas.

Toda criança deveria passar por um exame oftalmológico ao ingressar na escola; onde no atual sistema, nesta impossibilidade, cabe à escola tentar, com o melhor material ao seu alcance, detectar possíveis problemas oculares e comunicá-los aos pais.

No Estado de Michigan, USA, desde 1968, é obrigatório, por lei, a toda criança um exame oftalmológico quando do ingresso a qualquer escola pública, privada ou paroquial; além dos atestados de vacina, deve ser apresentado no ato da matrícula o atestado de exame ocular. Além disso, foi criado um comitê com participação de oftalmologistas para funcionar como assessoria ao Secretário de Saúde no desenvolvimento dos programas de oftalmologia sanitária. Busca-se implantar tal idéia em nosso município, ficando este como exemplo em relação aos cuidados pré definidos para ingressar ao ensino fundamental.

Todas as crianças que apresentem dificuldade de leitura, defeitos oculares óbvios ou sintomas sugerindo desconforto, devem ser encaminhadas também para este exame especializado.

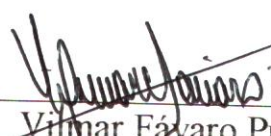
Geralmente, esta tarefa é executada pelo professor, por ser o profissional que se encontra em contato direto com a criança, numa organização institucional sistematizada, como é a escola, portanto, de mais fácil aglutinação para treinamento e orientação. A posição do professor reveste-se de fundamental importância junto a faixa etária escolar, quer na identificação de possíveis problemas oculares, quer na sua atuação educativa junto ao aluno e à família.

Dando-se maior ênfase aos aspectos educativos de prevenção e estabelecendo procedimentos benéficos, estabelece este AnteProjeto de Lei, em unir os exames oftalmológicos, fonoaudiológicos, otorrinolaringológicos e nutricionais tornando-os obrigatórios para o ingresso de toda criança ao ensino fundamental da rede Pública, justamente para serem pré avaliadas por pessoal especializado, julgando assim a saúde da criança, se apta ou não, em um diagnóstico adequado, sendo desobrigado o reconhecimento somente por parte do professor, onde no sistema atual, este fica sujeito com total compromisso.

Dados de 1996 da OMS apontaram que 25% à 36% de crianças matriculadas de 1ª à 4ª série dos países em desenvolvimento apresentam algum tipo de parasitose, que por sua vez contribui diretamente para o baixo rendimento escolar, elevando o índice de repetência. Ainda o estado de saúde do portador de parasitose demonstra baixo peso, baixa resistência a doenças e em casos mais graves, até mesmo a morte. O tratamento preventivo é uma maneira eficiente e barata de se evitar danos tanto orgânicos quanto intelectuais nas crianças que se encontrem nesta fase de crescimento e aprendizagem.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 03 de Setembro de 2007.


Vilmar Fávoro Purga
Vereador Líder (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 87

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 12/07.

Sumula: Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino público municipal.

Vem para análise dessa assessoria o Anteprojeto de Lei nº 12/07, de autoria do Vereador Vilmar Favaro Purga, cujo objeto é a instituição no Município da Lapa do programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino público municipal.

Da análise dos artigos do presente Anteprojeto, tem-se que a Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças, sendo que a Secretaria de Educação prestará todo apoio que for necessário para a implantação deste programa, o qual prevê a gratuidade nos exames a serem exigidos.

Descreve ainda, que para o ingresso no ensino fundamental terá que ser apresentado no ato da matrícula exames oftalmológico, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada, sendo que, caso a mesma não possua tais exames no ato da



matricula, será concedida a mesma um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regularização destes, não impedindo-se assim a entrada no ensino fundamental daqueles que não providenciarem à tempo os documentos exigidos.

Por fim, pela justificativa apresentada, o autor do Anteprojeto enaltece a importância social do pretendido, inclusive traçando comparativos com medidas similares tomadas em outros países.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica em seu artigo 137 diz que:

Art. 137 – A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a **prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.**

Nossa Constituição, em seu artigo 197 diz que;

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes no que diz respeito à análise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 17 de setembro de 2007.



Jonathan Dittrich Junior
Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

O Vereador no uso de suas atribuições legais e regimentais,
vem apresentar ao Plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ao Ante Projeto de Lei nº 12/2007

Súmula:

Retifica o Art. 1º, Art. 3º do Ante
Projeto de Lei nº 12/2007.

Onde se lê:

Art. 1º

I – A Secretaria de Educação prestará apoio no que for necessário para a
implantação deste programa.

Leia-se:

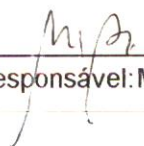
Art. 1º

Parágrafo Único: A Secretaria de Educação prestará apoio no que for
necessário para a implantação deste programa.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 985 / 2007

Data: 25/09/2007 - 10:32


Responsável: MAD

Onde se lê:

Art. 3º

I – Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

Leia-se:

Art. 3º

Parágrafo Único: Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

Onde se lê:

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se:

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder legislativo Municipal, em 24 de Setembro de 2007.



Vilmar Fávaro Purga
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 094/2007

Ref. Emenda modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 12/07.

Súmula: Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

Retorna para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei nº 12/07, de autoria do Vereador Vilmar Favaro Purga, cujo objeto é a instituição no Município da Lapa do programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino público municipal.

Temos que o presente Anteprojeto já fora objeto de análise, voltando o mesmo para deliberação quanto às emendas modificativas apresentadas por seu autor, as quais retificam os artigos 1º, 3º e 7º.

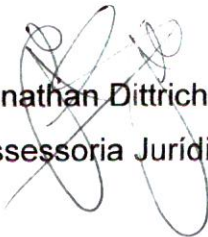
Contudo, pelas alterações trazidas tem-se que não houve mudança substancial, apenas mudou-se numeração dos mencionados artigos para constar "parágrafo único", visto que equivocadamente constava numerações de incisos.

Quanto a alteração do artigo 7º, a presente emenda suprime parte sua no que tange a revogação de disposições em contrário.

Isto posto, tem-se que a emenda ora discutida em nada afeta ou altera o parecer já exarado, estando, portanto, o Anteprojeto de Lei ora apresentado apto a ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 25 de setembro de 2007.



Jonathan Dittrich Junior
Assessoria Jurídica

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI. Nº. 12/2007

AUTOR: VER. VILMAR FÁVARO PURGA.

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA À SAÚDE DAS CRIANÇAS QUE INGRESSAREM NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA.

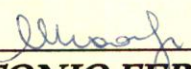
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _18_ DE _SETEMBRO_ DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

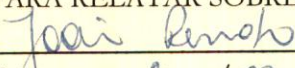
RECEBI O PROJETO EM 29 / 09 / 2007.

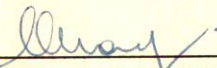

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 29 / 09 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RELATOR: Vereador JOÃO RENATO AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI: Nº. 12/2007

AUTOR: Vereador VILMAR FÁVARO PURGA

SÚMULA:

Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

PARECER

Recebi o projeto em epígrafe bem como a emenda modificativa protocolada sob nº. 985/2007.

Não existe óbice sobre as referidas proposições cabendo ao Douto Plenário a decisão sobre o mérito.

Câmara Municipal da Lapa em 08 de outubro de 2007.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-3622-2536

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº. 12/2007

AUTOR: VER. VILMAR FÁVARO PURGA

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA A SAÚDE DAS CRIANÇAS QUE INGRESSAREM NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA.

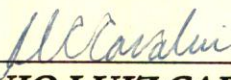
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 2007.

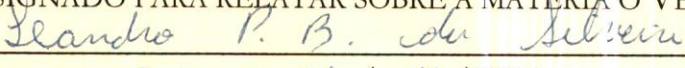

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

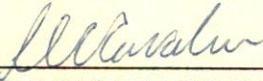
RECEBI O PROJETO EM 01 / Outubro / 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 01 / 10 / 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
15-11-1969

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES **DA SILVEIRA**

PARECER N.º 02/2007

ANTEPROJETO DE LEI N.º 12/2007

AUTORIA: Vereador Vilmar Fávaro Purga

SUMULA: "Institui no Município da Lapa o
Programa de Proteção Básica a Saúde das
Crianças que ingressarem no Ensino
Fundamental da Rede Pública."

PRAZO: 08/10/2007


LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS Nº 016

I) RELATÓRIO

O Vereador Vilmar Fávaro Purga apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa/Pr, o Anteprojeto de Lei nº12, de 11 de setembro de 2007, que institui no Município da Lapa o programa de proteção básica à saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

II) FUNDAMENTAÇÃO

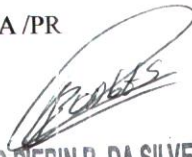
A presente proposição se justifica na importância da testagem de acuidade visual nas escolas, oftalmológico, e ainda de exames fonoaudiológico e otorrinolaringológico e nutricional da criança evitarão dificuldades no rendimento escolar ou demais sintomas que tragam desconforto no desenvolvimento do educando.

A ênfase aos aspectos educativos de prevenção é uma forma eficiente de evitar danos orgânicos e intelectuais durante a fase de crescimento e aprendizagem da criança.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br


LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
017

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei ora examinado obedece a obrigatoriedade do Estado prestar por seus meios a saúde preventiva, a qual é direito de todos e deve ser garantida através de políticas públicas que visem à redução do risco da doença.

E estabelecido constitucionalmente que as ações e serviços públicos de saúde devem promover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Conforme vislumbramos no Artigo 2º do Anteprojeto, resta estabelecido que o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente Lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, cópias de exames oftalmológico, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

Adiante no Artigo 3º, está sendo resguardado à Secretaria de Saúde o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da Lei para adequação das informações necessárias na implementação desta proposta.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br


LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 001/013

Ademais, visa a oportunidade de aumentar a qualidade de vida de nossas crianças, criando a oportunidade de estarem com sua saúde regularizada e culminando no crescimento de sua capacidade intelectual.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa/Pr, 02 de outubro de 2.007.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Relator e Vereador – Membro

ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Vereador – Presidente da Comissão de Saúde, Educação,
Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Em, ____/____/2007.



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em ____/____/2007.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

O Vereador no uso de suas atribuições legais e regimentais,
vem apresentar ao Plenário a seguinte:

SUBEMENDA

ao Ante Projeto de Lei nº 12/2007

Súmula:

Retifica o Art. 1º e o Art. 6º do
Ante Projeto de Lei nº 12/2007.

Onde se lê:

Art. 1º – A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação prestará apoio no que for necessário para a implantação deste programa.

Leia-se:

Art. 1º – A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo Único – A Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para a implantação deste programa.

LEANDRO PERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR

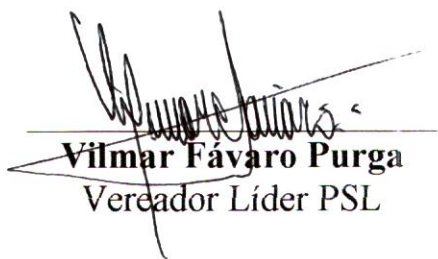
Onde se lê:

Art. 6º – A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através das Secretarias de Saúde e Educação, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

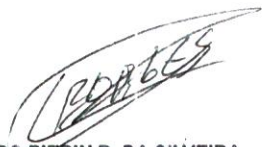
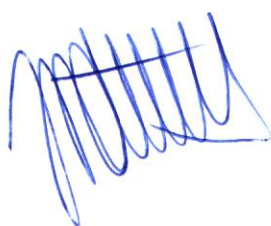
Leia-se:

Art. 6º – A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Poder legislativo Municipal, em 15 de Outubro de 2007.



Vilmar Fávoro Purga
Vereador Líder PSL

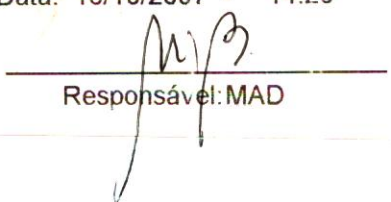


LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 1072 / 2007

Data: 16/10/2007 - 14:20



Responsável: MAD



Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RELATOR: Vereador JOÃO RENATO AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI: Nº. 12/2007

AUTOR: Vereador VILMAR FÁVARO PURGA

SÚMULA:

Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

PARECER À EMENDA **APRESENTADA PELO AUTOR**

Após as correções com relação a nomenclatura da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Laser nos manifestamos da seguinte forma:

Não existe óbice sobre as referidas proposições cabendo ao Douto Plenário a decisão sobre o mérito.

Câmara Municipal da Lapa em 15 de outubro de 2007.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Membro

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camuralapa.pb.gov.br -- fone: 041-3622-2536

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI. Nº. 12/2007

AUTOR: VER. VILMAR FÁVARO PURGA.

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DA LAPA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA A SAÚDE DAS CRIANÇAS QUE INGRESSAREM NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA.

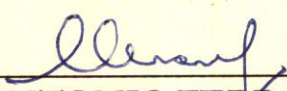
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _18_ DE _OUTUBRO_ DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

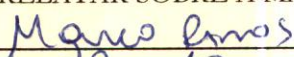
RECEBI O PROJETO EM 22 / 10 / 2007.

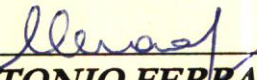

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 22 / 10 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº12/2007

Súmula: Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresente à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo Único: A Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para a implantação deste programa.

Art. 2º - Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológico, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I - As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II - Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

III - Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

Parágrafo Único - Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.



Art. 4º – Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º – Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

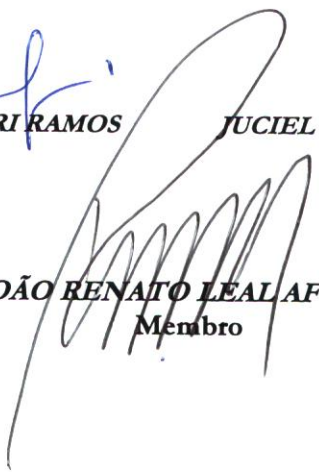
Art. 6º – A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 19 de Outubro de 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 86/2007

Autor: Vereador Vilmar Fávaro Purga

Emenda Modificativa: Vereador Vilmar Fávaro Purga

Súmula: Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

APROVA: O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,

Art. 1º - A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo Único: A Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para a implantação deste programa.

Art. 2º - Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológico, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I - As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II - Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

III - Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

Parágrafo Único - Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

PAG ..02/02

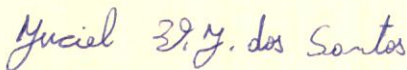
Art. 4º – Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º – Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

Art. 6º – A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2007.



JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
12/02/07



LEI N° 2096, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Instituí no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para implantação deste programa.

Art. 2º - Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológicos, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I – As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II – Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

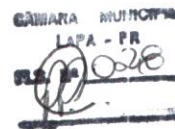
III – Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

Parágrafo único – Os dados mencionados no “caput” deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 2096, DE 01.11.07

... 02

Art. 4º - Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º - Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

Art. 6º - A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Novembro
de 2007.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal